



2024/907

26.3.2024

RECOMENDAÇÃO (UE) 2024/907 DA COMISSÃO
de 22 de março de 2024
sobre a monitorização do níquel nos alimentos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O níquel é um componente comum da crosta terrestre e é ubíquo na biosfera. A sua presença nos géneros alimentícios pode provir tanto de fontes naturais quanto antropogénicas.
- (2) Em 2015, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou o seu parecer científico sobre os riscos para saúde pública relacionados com a presença de níquel nos géneros alimentícios e na água potável ⁽¹⁾. No parecer identificou-se a toxicidade para a função reprodutiva e para o desenvolvimento como o efeito crítico para a caracterização dos riscos da exposição oral crónica ao níquel. No caso de seres humanos sensíveis ao níquel, identificaram-se como os efeitos críticos da exposição oral aguda ao níquel as reações recrudescentes de eczema e o agravamento de reações alérgicas.
- (3) Estavam disponíveis dados relativos à ocorrência de níquel nos géneros alimentícios e na água potável em 15 Estados-Membros da União. Contudo, uma vez que 80 % do total dos dados recolhidos provêm de um único Estado-Membro, a Autoridade concluiu que seria necessário um conjunto de dados mais diversificados do ponto de vista geográfico, a fim de verificar a ocorrência de níquel nos géneros alimentícios em toda a União.
- (4) A fim de recolher mais dados sobre a ocorrência de níquel nos géneros alimentícios, foi recomendado aos Estados-Membros, por meio da Recomendação (UE) 2016/1111 da Comissão ⁽²⁾, que monitorizassem a presença de níquel nos géneros alimentícios em 2016, 2017 e 2018.
- (5) Tendo em conta estes novos dados de ocorrência e novas informações científicas, a Autoridade adotou, em 24 de setembro de 2020, uma atualização da avaliação dos riscos do níquel nos géneros alimentícios e na água potável ⁽³⁾.
- (6) A Autoridade concluiu que o níquel pode causar efeitos crónicos e agudos. Dado o efeito crónico crítico de perda gestacional, foi estabelecida uma dose diária tolerável (DDT) de 13 µg/kg de peso corporal, e a Autoridade concluiu que esta DDT foi excedida em crianças entre 1 e 3 anos de idade, crianças entre os 3 e 10 anos de idade e ainda, em alguns casos, em lactentes. Embora a perda gestacional não seja um efeito relevante para os grupos etários jovens, a DDT protege igualmente contra outros efeitos que são relevantes para os grupos etários mais jovens, como os efeitos neurotóxicos. Por conseguinte, a Autoridade concluiu que esta superação da DDT pode suscitar preocupações de saúde nestes grupos etários jovens. A Autoridade confirmou que o efeito agudo crítico é a indução de reações recrudescentes de eczema na pele em seres humanos sensíveis ao níquel, o que corresponde a cerca de 15 % da população. A Autoridade concluiu que o nível mais baixo com efeitos adversos observados para o referido efeito é de 4,3 µg de níquel/kg de peso corporal e que é necessária uma margem de exposição (ME) igual ou superior a 30 para conferir proteção contra esse efeito. Esta ME de 30 não é alcançada no caso da exposição média e do percentil 95, o que suscita uma preocupação de saúde para os indivíduos sensíveis ao níquel.
- (7) Tendo em conta os dados de ocorrência disponíveis, foram estabelecidos teores máximos para o níquel em vários géneros alimentícios no Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar (CONTAM) da EFSA, «Scientific Opinion on the risks to public health related to the presence of nickel in food and drinking water», *EFSA Journal*, vol. 13, n.º 2, artigo 4002, 2015. <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.2903/j.efsa.2015.4002>.

⁽²⁾ Recomendação (UE) 2016/1111 da Comissão, de 6 de julho de 2016, sobre a monitorização do níquel nos alimentos (JO L 183 de 8.7.2016, p. 70, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2016/1111/oj>).

⁽³⁾ Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar (CONTAM) da EFSA, «Scientific Opinion on an update of the risk assessment of nickel in food and drinking water», *EFSA Journal*, vol. 18, n.º 11, artigo 6268, 2020. <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.2903/j.efsa.2020.6268>.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 (JO L 119 de 5.5.2023, p. 103, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/915/oj>).

- (8) No entanto, no caso de alguns géneros alimentícios que contribuem significativamente para a exposição ao níquel, não estavam disponíveis dados de ocorrência suficientes para determinar os teores máximos adequados. Por conseguinte, devem ser recolhidos dados adicionais sobre a ocorrência nesses géneros alimentícios. Em especial, a fim de determinar a contribuição das diferentes espécies de peixes e de outros produtos do mar para o teor de níquel nos alimentos para bebés, os peixes e outros produtos do mar utilizados no fabrico desses alimentos devem ser monitorizados.
- (9) De modo a garantir que as amostras são representativas do lote amostrado e que os resultados analíticos são fiáveis e comparáveis, devem seguir-se as disposições do Regulamento (CE) n.º 333/2007 da Comissão ⁽⁹⁾,

RECOMENDA:

1. Os Estados-Membros, em colaboração com os operadores das empresas do setor alimentar, devem monitorizar, durante os anos de 2025, 2026 e 2027, a presença de níquel nos géneros alimentícios.
2. A monitorização deve incluir suplementos alimentares, chocolate, pastas de barrar que contenham cacau, pastas de barrar à base de frutos de casca rija, grãos de cacau, produtos à base de cereais (em especial cereais para pequeno-almoço, flocos de cereais e produtos de moagem de aveia), sopas prontas a comer, café, chá, produtos hortícolas, algas marinhas, sementes de oleaginosas, produtos à base de soja, como tofu e bebidas à base de soja, leguminosas secas, frutos de casca rija, peixes e outros produtos do mar.
3. Os Estados-Membros devem, sempre que necessário, reunir conhecimentos sobre medidas de atenuação para a redução dos níveis de níquel nos géneros alimentícios. Os Estados-Membros devem também assegurar que os métodos de atenuação conhecidos são comunicados e promovidos de forma eficaz junto dos agricultores e dos operadores das empresas do setor alimentar e que estas medidas de atenuação são aplicadas progressivamente pelos agricultores e pelos operadores das empresas do setor alimentar.
4. Os procedimentos de amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com os requisitos de amostragem e de análise estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 333/2007.
5. Os Estados-Membros e os operadores das empresas do setor alimentar devem fornecer regularmente à Autoridade os dados de monitorização, juntamente com as informações e no formato eletrónico de comunicação de informações por ela estabelecidos, para compilação numa base de dados. No que se refere às amostras de chocolate, deve especificar-se o teor de matéria seca de cacau da amostra. No que se refere às amostras de chá, deve especificar-se o tipo ou a espécie de chá, incluindo a sua denominação latina. No que se refere às algas marinhas, deve-se comunicar a espécie, incluindo a sua denominação latina, e se os dados dizem respeito a algas marinhas frescas ou secas.

Feito em Bruxelas, em 22 de março de 2024.

Pela Comissão
Stella KYRIAKIDES
Membro da Comissão

⁽⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 333/2007 da Comissão, de 28 de março de 2007, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo dos teores de oligoelementos e de contaminantes derivados da transformação nos géneros alimentícios (JO L 88 de 29.3.2007, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2007/333/oj>).